



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00424/2014 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

"Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei no 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Considera-se vendedor ou prestador de serviços nas vias e logradouros públicos, denominado simplesmente como ambulante, a pessoa física, ainda que possua registro de microempreendedor individual, civilmente capaz, que exerça atividade econômica lícita e regular por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente."

Art. 2º - Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 5º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º

§ 1º Efetivos, são os ambulantes que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação, nos locais permitidos no Plano Diretor Estratégico regional, considerando os critérios de estética e funcionalidade do meio urbano local, mediante ato do Poder Executivo;

§ 2º De ponto Móvel, são os Ambulantes que exercem a sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, em modelos fixados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, parando em vias e logradouros públicos permitidos no Plano Diretor Estratégico regional, mediante ato do Poder Executivo.

§ 3º De ponto Fixo, são os Ambulantes que exercem a sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados de vias e logradouros públicos no Plano Diretor Estratégico regional, considerando critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana mediante ato do Poder Executivo."

Art. 3º - O artigo 7º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Para cada Plano Diretor Estratégico Regional, estabelecido nos termos do Plano Diretor Estratégico da Cidade de São Paulo, deverá ser criada uma Comissão Permanente do Ambulante, para regulamentar e controlar esta atividade, obedecida a política geral dada à matéria, constituída por representantes de entidades representativas do comércio ambulante, de natureza sindical ou associativa, entidades representativas do comércio ambulante, sociedade civil ou movimentos populares e de representantes da Administração Municipal, sob a coordenação de agente público indicado pelo Prefeito.

§ 1º - As Comissões serão constituídas e reguladas por ato da Secretara de Coordenação das Subprefeituras.

§ 2º - As Comissões serão compostas por:

I - no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) membros de entidades representativas do comércio estabelecido;

II - no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) membros de entidades representativas do comércio ambulante, de natureza sindical ou associativa, que tenham, pelo menos, 70 (setenta) associados;

III - no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) representantes da sociedade civil ou movimentos populares;

IV - no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) representantes da Administração Municipal."

Art. 4º O artigo 8º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º As Comissões Permanentes de Ambulantes deverão manifestar-se sobre aspectos relativos ao comércio ambulante, para definição de:

a) Locais que, devido à sua importância cultural, urbanística, histórica, econômica ou social, podem receber umas das formas de comércio ambulante;

b) Áreas, praças e ruas de atuação;

c) Produtos e serviços comercializados e tipos de equipamentos utilizados;

d) Definição de padrões e expedição dos Termos de Permissão de Uso;

e) Recebimento e encaminhamento de denúncias de violações e abusos praticados por agentes públicos.

f) Receber dos ambulantes sugestões de áreas para pontos móveis e efetivos, avaliar a possibilidade de implementar, ouvindo previamente a Coordenadoria de Planejamento Urbano acerca dos aspectos urbanísticos"

Art. 5º - O artigo 11 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de concessão ou permissão de uso, onerado, de caráter pessoal e transferível somente para os dependentes nos termos da lei civil, e somente será revogada mediante decisão motivada da Administração, assegurada a ampla defesa e a manifestação prévia da Comissão Permanente de Ambulantes, devendo ser indicada alternativa de local de trabalho ao ambulante, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização."

Art. 6º - Fica inserido o § 2º no artigo 11, da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, renumerando-se o parágrafo único para §1º, com a seguinte redação:

"§2º Todos os Termos de Permissão de Uso (TPUs) emitidos, bem como os procedimentos de fiscalização e cobrança deverão estar disponíveis ao titular do TPU, para consulta, no site da Prefeitura do Município de São Paulo."

Art. 7º - O artigo 12, da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 O preço público a ser cobrado pela concessão ou permissão de uso será definido por portaria da Secretaria Municipal das Subprefeituras, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta Genérica de Valores."

Art. 8º - Fica inserido o artigo 12A, com a seguinte redação:

"Art. 12 - A Fica criada o Conselho Municipal do Comércio Ambulante que terá as seguintes atribuições:

a) Definição do funcionamento dos pontos móveis e efetivos e respectivos cadastramento e critérios urbanísticos e econômicos;

b) Discussão, elaboração e aprovação sobre a proposta metodológica e pedagógica da capacitação dos servidores responsáveis pela fiscalização;

c) Discussão, elaboração e aprovação sobre a padronização dos procedimentos de fiscalização com confecção de material pedagógico e informativo para o comércio ambulante;

d) Discussão, elaboração e aprovação dos critérios sobre a participação dos ambulantes em eventos e festividades municipais;

e) Discussão, elaboração e aprovação dos programas de fomento à atividade;

f) Recebimento e encaminhamento das denúncias de violações de direitos humanos no comércio ambulante;

g) Discussão e definição do processo eleitoral da escolha dos representantes do Conselho Municipal do Comércio Ambulante e composição da respectiva Comissão Eleitoral.

§1º O Conselho possui caráter deliberativo, e as decisões serão tomadas por maioria de votos. O conselho será composto, de forma paritária, por 21 (vinte e um) representantes da Sociedade Civil, dos Trabalhadores Ambulantes e o Poder Executivo.

§2º Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos da seguinte forma: 1 (um) representante de entidades do comércio estabelecido, 1 (um) representante de movimentos populares, 1 (um) pesquisador sobre o tema vinculado à universidade, 1 (um) representante de instituição de pesquisa sobre o trabalho, 1 (um) representante de centrais sindicais, 1 (um) representante de organizações não governamentais que desenvolve ações referente ao direito ao trabalho, 1 (um) representante de instituições que têm programas de fomento à atividade.

§ 3º Os representantes dos Trabalhadores Ambulantes serão eleitos na respectiva categoria, da seguinte forma: 01 (uma) vaga por região (centro, norte, sul, leste e oeste) eleito dentro o candidato(a) mais votado entre os trabalhadores da respectiva região, 02 (duas) vagas para os candidatos mais votados em segundo lugar entre as regiões. Poderão participar da votação apenas trabalhadores ambulantes que comprovem indicação por entidade sindical ou associativa legalmente constituída, mais de 1 (um) ano de atividade com apresentação da certidão de Código de Contribuinte Municipal, Termo de Permissão de Uso ou Microempreendedor Individual, juntamente com a Carteira de Trabalho e Previdência Social para comprovar que não exerce atividade com vínculo empregatício. A comissão eleitoral será composta por 05 pessoas indicadas pelo Prefeito entre dirigente sindicais, membros de associações, servidores públicos com notório saber sobre o comércio ambulante e que não disputarão as eleições.

§ 4º Os representantes do Poder Executivo será composto por agentes públicos da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, da Secretaria do Trabalho, da Secretaria de Direitos Humanos, da Secretaria de Governo, da Secretaria de Segurança Urbana e da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social."

Art. 9º - O artigo 18 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Subprefeitura, observando-se a ordem de condição física e social, de antiguidade no comércio ambulante, comprovadas com apresentação de documentos, cujos critérios serão estabelecidos por ato do Prefeito.

§ 1º Os pontos fixos estabelecidos em cada área de atuação serão destinados preferencialmente aos ambulantes da categoria A e 8 definidos nesta lei até o limite máximo de 2/3 (dois terços), ficando o 1/3 (um terço) restante destinado aos ambulantes da categoria "c". Não havendo número suficiente de interessados das categorias "a" e "b", o total de pontos restantes de cada área de atuação poderá ser preenchido pelos ambulantes da categoria "c".

§ 2º Quando o número de ambulantes for superior ao de pontos disponíveis, a Subprefeitura manterá cadastro dos interessados, divididos por categoria e classificados de acordo com o critério de antiguidade, os quais serão convocados, observada a ordem de classificação, para escolha e ocupação dos pontos novos ou que se vagarem.

§ 3º Em uma mesma praça ou rua de atuação devem ser abrigados ambulantes da mesma categoria.

§ 4º Os critérios sobre a autorização específica e regras de trabalho incluindo horários, regras e procedimentos, para ponto efetivo e ponto móvel serão debatidos e recomendados pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante.

§ 5º A permissão aos ambulantes que exerçam a sua atividade mediante veículos automotivos deverá ser regulamentada por meio de portaria da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, ouvidos previamente a Secretaria Municipal de Transportes e o Conselho Municipal do Comércio Ambulante."

Artigo 10 - O artigo 19 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - A mudança de local designado, do ponto fixo ou ramo de atividade poderá ser concedida pela Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Subprefeitura, mediante requerimento do interessado que deverá ser definido ou não em prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do recebimento, após verificação de que a medida não afeta o interesse público e ouvida previamente a Comissão Permanente de Ambulantes.

Parágrafo Único - Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o concessionário ou permissionário deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indeferimento."

Art. 11 - O artigo 22 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - Cabe às Subprefeituras e à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, por meio de ato conjunto, definir os logradouros públicos nos quais, em razão de sua relevância histórica, cultural, econômica ou social, não será permitida, em nenhuma hipótese, a atividade de comércio ambulante."

Art. 12- Fica inserido o artigo 22A, na Lei nº11.039, de 23 de agosto de 1991, com a seguinte redação:

Art. 22A- O Poder Executivo realizará, diretamente ou por intermédio de parceria, a capacitação dos concessionários ou permissionários para qualificação profissional com temas como empreendedorismo, administração, gestão financeira, propaganda e marketing, legislação, captação de recursos e investimentos, linhas de crédito e fomento ao negócio.

Parágrafo único - O poder executivo também promoverá o incentivo para o retorno à educação formal.."

Art. 13 - O artigo 23 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - Os ambulantes da categoria "A" poderão fazer uso de até dois empregados que os auxiliem enquanto que os da categoria "B" e "C" apenas um. Os empregados aqui mencionados serão regidos pela legislação em vigor pertinente."

Art. 14 - O artigo 24 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - Para o seu registro na respectiva Subprefeitura, o auxiliar deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) requerimento do permissionário indicando o auxiliar; b) cédula de identidade do auxiliar;
- c) ficha de saúde do auxiliar, fornecida por órgão Municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infectocontagiosa ou repugnante;
- d) comprovante de recolhimento previdenciário."

Art. 15 - O artigo 26 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - Nos equipamentos utilizados no exercício da atividade de ambulante, exceto nos Bolsões Lineares:

- b) a face lateral do equipamento, transversal à via pública, não poderá exceder a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de comprimento, bem como a área total não poderá ultrapassar 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados), no equipamento de modelo "A", e 2,00 m² (dois metros quadrados), no equipamento do modelo "B"

c) as mercadorias não poderão ser expostas em área cuja projeção horizontal seja maior do que a área autorizada para o equipamento;

d) a projeção horizontal da eventual cobertura para proteção solar ou de chuva não poderá ultrapassar 110% (cento e dez por cento) da área autorizada para o equipamento;

e) deverão possuir recipientes adequados para coleta de lixo resultante da atividade;

f) deverão manter o cartão de identificação do ambulante em local visível e apropriado

g) deverão manter o entorno de 5 m² (cinco metros quadrados) em perfeitas condições de higiene, durante e ao final da atividade.

h) poderão manter até 02 (dois) assentos tipo banco ou cadeira junto ao seu equipamento.

§ 1º - As Comissões Permanentes de Ambulantes deliberaram acerca da padronização dos equipamentos nas respectivas subprefeituras de sua abrangência, quanto às dimensões, cobertura, cor, entre outros.

§ 2º - O padrão do equipamento para a venda de produtos alimentícios será definido pela Subprefeitura, ouvida a Comissão Permanente de Ambulantes."

Art. 16 - Fica revogado o §2º do artigo 25 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

Art. 17- O artigo 29 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 - Fica vedada a instalação de equipamentos:

a) a menos de 5m (cinco metros) do cruzamento de vias, faixas de travessia de pedestres, pontos de ônibus e de táxis;

b) a menos de 5m (cinco metros) de equipamentos públicos, tais como hidrantes e válvulas de incêndio, orelhões e cabines telefônicas, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita;

c) a menos de 20m (vinte metros) de entradas e saídas de estações de metrô e de trem, rodoviárias e aeroportos;

d) a menos de 20m (vinte metros) de monumentos e bens tombados;

e) a menos de 100m (cem metros) dos portões de acesso a qualquer estabelecimento de ensino;

f) em frente a estabelecimento que venda o mesmo artigo;

i) no perímetro de 50 m (cinquenta metros) de distância, contados a partir do ponto mais próximo de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares;

j) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, farmácias, bancos e residências.

l) nas calçadas com largura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

m) no espaço reservado à circulação de pedestres.

Art. 18 - Fica inserido o Capítulo IV - Da Transparência com os artigos 29A, 29B, 29C e 29D, renumerando-se os capítulos seguintes, com a seguinte redação:

"Capítulo IV - DA TRANSPARÊNCIA

Art. 29A - Após o cadastramento, a documentação referente a emissão da concessão ou permissão de uso para os pontos fixos, móveis e efetivos deverá ser autuada em processo administrativo-tributário, observando as normas que disciplinam o processo administrativo municipal (Lei nº 14.141/2006), a fim de viabilizar a consulta da tramitação dos processos pelo site da Prefeitura, inclusive dados tributários, infrações e publicações oficiais

Art. 29B - Após a emissão da permissão, deverá ser publicada a lista de ambulantes em diário oficial e em página eletrônica permanente da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras contendo nome completo do ambulante, RG, número único municipal do termo

de permissão, Subprefeitura, ramo de atividade, local da permissão, valor da taxa anual, data de emissão, data de validade, número do processo administrativo de concessão da permissão, entre outras informações determinadas pelas Comissões Permanentes de Ambulantes.

Art. 29C - A Prefeitura deverá realizar anualmente a atualização cadastral dos Ambulantes de Categoria A e B, devendo publicar em diário oficial as referidas permissões, imediatamente após o término do processo de atualização.

Art. 29D - Cada Subprefeitura e da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras deverá:

a) publicar anualmente, em diário oficial e em página eletrônica, a listagem de servidores responsáveis pela fiscalização do comércio ambulante e respectivas atribuições contendo nome completo, RG, identificação funcional, lotação, bem como os procedimentos, cartilhas e orientações oficiais aplicáveis ao comércio de rua.

b) Publicar mensalmente, em diário oficial, em mural de uso oficial e em página eletrônica, a lista das apreensões e multas ao comércio ambulante aplicadas por cada Subprefeitura, informando nome do servidor e ambulante envolvido, bem como data e local da autuação, sob pena de aplicação da multa e responsabilização do servidor responsável pela omissão."

Art. 19 - Fica inserido o artigo 32A, na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 32 A - Os ambulantes efetivos, os de ponto móvel e os de ponto fixo somente poderão comercializar produtos alimentícios e não alimentícios adquiridos legalmente.

§ 1º A comercialização dos produtos alimentícios deverá observar a regulamentação prevista na Lei Municipal nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas."

Art. 20 - Ficam inseridas as alíneas e, f e g no artigo 33, da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com a seguinte redação:

"e) utilizar aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgação de seus produtos;

f) trabalhar sem camisa;

g) praticar qualquer tipo de jogo de azar no local de trabalho."

Art. 21 - Fica inserido o Capítulo VI - Da Fiscalização com os artigos 33A, 33B, 33C e 33D, na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, renumerando-se os capítulos seguintes, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VI - Da fiscalização

Art. 33A - A fiscalização do comércio ambulante será regulamentada por ato da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 33B - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana deverá promover a capacitação específica relacionada ao comércio ambulante para os guardas municipais e agentes de fiscalização.

Art. 33C - A Prefeitura realizará capacitação mínima de 30 (trinta) horas para todos os agentes de fiscalização com os seguintes temas: Direito ao trabalho e direito à cidade; Processo administrativo; Poder de Polícia administrativa; Direitos Humanos, Ética profissional, Mediação de Conflitos e cultura de paz, entre outros temas sugeridos pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante.

Art. 33D - A Prefeitura deverá padronizar a atuação dos fiscais em relação a abordagem, procedimentos de apreensão, registro da autuação/fiscalização com entrega imediata de cópia ao autuado com o local de armazenagem das mercadorias apreendidas, guarda e restituição de mercadorias pelos agentes públicos, em todas as subprefeituras."

Art. 22 Ficam inseridos os parágrafos 1º, 2º e 3º no artigo 34, da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com a seguinte redação:

§ 1º - As revogações e as cassações de Termos de Permissão de Uso se darão por despacho fundamentado do Subprefeito, ouvida previamente a Comissão Permanente de Ambulantes nas hipóteses de cassação, garantindo-se o direito ao contraditório e a ampla defesa ao concessionário ou permissionário.

§ 2º Será revogado o Termo de Permissão de Uso concedido a ambulante que, sem motivo justificado e aceito pela Subprefeitura, deixar de iniciar a atividade no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de expedição do termo.

§ 3º Revogado o Termo de Permissão de Uso, o concessionário ou permissionário será notificado para a desocupação do local no prazo máximo de 90 (noventa) dias."

Art. 23 - O artigo 36 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - Os casos omissos nesta lei serão solucionados pelo Subprefeito, ou vidas as Comissões Permanentes de Ambulantes e, quando for o caso, a Procuradoria Geral do Município."

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 25 - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/09/2014, p. 87

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.